



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/06/16

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

25 TC-000034/026/14

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luís Otávio Conceição de Carvalho.

Acompanha(m): TC-000034/126/14 e Expediente(s): TC-001065/004/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2014.

Após notificação (fl.61) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Marília, que relaciona falhas às fls.54/56, o Prefeito de Cafelândia apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Relatório de Atividades contém indicadores e unidades de medidas que não permitem avaliações;

Defesa - A definição dos indicadores e metas será concluída quando da elaboração das próximas peças a fim de facilitar a avaliação objetiva dos resultados de políticas públicas.

- Autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais acima de 20%;

Defesa - O percentual de abertura de créditos e de transferências/remanejamentos/transposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atingiu 19,50%, o que equivale a R\$ 7.330.033,37, patamar inferior, portanto, ao estabelecido na Lei Orçamentária; as demais suplementações foram efetivadas mediante expressas autorizações legislativas.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de informações a respeito dos repasses a entidades do 3º Setor no site da Prefeitura;

Defesa - As informações das receitas e despesas são disponibilizadas em tempo real, bastando ao cidadão acessar o portal da transparência e filtrar os dados para visualizar os repasses a entidades do 3º setor.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno; relatórios mensais produzidos apenas com declaração negativa;

Defesa - Os estudos para regulamentação foram realizados no exercício de 2014, cuja aprovação ocorreu no exercício seguinte; após aquisição do conhecimento prático, os relatórios, metas, análises e orientações serão mais bem elaborados e aperfeiçoados.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior;

Defesa - A quantia de R\$ 46.884.296,61, correspondente ao somatório da receita arrecadada (R\$ 44.521.628,47), superávit financeiro (R\$ 1.589.516,77) e créditos a receber oriundo de recursos estaduais (R\$ 773.151,37) mostra-se suficiente para dar respaldo às despesas realizadas (R\$ 46.829.854,01).

- Elevado percentual de alterações orçamentárias (45,66%); abertura de créditos adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual;

Defesa - O valor correto dos créditos abertos com fundamento nas exceções previstas na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Orçamentária corresponde a R\$ 7.487.318,58; assim, excluindo-se tal valor daquele total (R\$ 14.817.351,95), temos que R\$ 7.330.033,37 foram abertos onerando o limite permitido pela Lei Orçamentária, correspondente a 19,50% da despesa fixada inicialmente, dentro, portanto, da baliza de 20%.

- Abertura de créditos adicionais sem respaldo dos recursos;

Defesa - A abertura de créditos (R\$ 1.589.516,77) considerou as projeções futuras e teve por fundamento as disponibilidades por destinação de recursos, não comprometidas, disponíveis no final do exercício anterior, dentro do montante de R\$ 3.935.002,02.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit financeiro;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Defesa - A constatação isolada do índice de liquidez não é suficiente para aferição dos resultados da Administração; para tanto, seria necessário que todo um contexto fosse considerado, como por exemplo, se existiram sucessivos e reiterados déficits financeiros, substancial aumento do valor respectivo, dentre outros aspectos.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Divergências entre os dados da Contabilidade e os informados pelo Setor de Tributação;

Defesa - As diferenças anotadas decorrem da utilização de metodologias diversas na apuração do montante de juros e multas, além da atualização monetária; noticia adoção de providências a fim de evitar a troca de informação errônea ou divergente entre os setores.

- Agentes políticos inscritos em Dívida Ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - As medidas para recebimento, inclusive, pela via judicial, já foram tomadas.

B.5.1 - ENCARGOS:

- **Pagamentos efetuados em atraso acarretando multas;**

Defesa - A situação ocorreu durante um curto período e diante da extrema necessidade de alocação de recursos em outros setores prioritários.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Pagamentos a maior a 03 (três) Secretários Municipais;**

Defesa - Atribui o anotado à falta de formalização da opção de vencimento, pois os três Secretários são funcionários de carreira que possuem vantagens pessoais agregadas à vida funcional.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- **Falhas nas prestações de contas dos adiantamentos;**

Defesa - Os responsáveis foram alertados para que tenham maior acuidade para melhorar os procedimentos formais da prestação de contas.

B.6.1 - TESOURARIA:

- **Divergência em conciliação bancária;**

Defesa - As providências para adequação estão sendo tomadas, entre as quais a reestruturação do setor, remanejamento dos servidores responsáveis, entre outras, cujas mudanças surtem efeitos de forma paulatina.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- **Notas fiscais registradas de forma global, sem individualização dos produtos;**

Defesa - Embora algumas notas fiscais não tenham discriminado os itens, as compras estão atreladas a uma requisição de compras com controle específico.

- **Precariedade no controle das aquisições de combustível e de peças/serviços para manutenção da frota municipal;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O fato de os controles não serem utilizados para uma determinada finalidade não indica precariedade do sistema como um todo.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- **Ausência de registro no Setor de Patrimônio de bens adquiridos em 2014;**

- **Falta de identificação dos bens patrimoniais comprados em 2014; bens sem a devida utilização; baixa de bens inservíveis sem formalização; saldo do inventário dos bens patrimoniais não coincide com a cifra registrada no Balanço Patrimonial;**

Defesa - Notícia a reestruturação do setor com objetivo de sanar eventuais falhas, como por exemplo o levantamento completo dos bens imóveis que, inclusive, é o que ocasiona divergência no Balanço Patrimonial; todos os bens adquiridos, ainda que sem o devido registro patrimonial, foram devidamente contabilizados.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- **Classificação incorreta dos empenhos;**

Defesa - Fato devidamente corrigido. Setores responsáveis foram advertidos para que atentem para a devida caracterização dos empenhos quando do preenchimento ao Sistema AUDESP.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Obra paralisada;**

Defesa - A obra (construção do centro de convivência do idoso - formalizada mediante convênio firmado com Presidente Governo do Estado) está em andamento, conforme repasses e condições estabelecidos.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

- **Ausência de tratamento de esgoto no Município;**

Defesa - Com objetivo de sanar o problema, o município firmou convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos para execução pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

projetos e obras para afastamento e tratamento de esgoto sanitário.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos de provimento em comissão sem as características de direção, chefia ou assessoramento;

Defesa - Os desacertos foram corrigidos em decorrência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público; os ocupantes dos cargos mencionados já foram exonerados e mantidos somente aqueles que o Ministério Público recomendou a manutenção em decorrência da necessidade.

D.3.2 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

- Inobservância aos princípios da motivação e da eficiência;

Defesa - Ainda que de forma simplificada, havia motivação, controle e acompanhamento das solicitações das horas extras como, por exemplo, para coveiros aos finais de semana, coletores de lixo e cobradores dos ônibus circulares.

D.3.3 - CONTROLE DE FREQUÊNCIAS:

- Médicos e dentistas possuem controle de ponto diferenciado dos demais servidores; e

Defesa - Embora não seja de forma eletrônica, o controle de frequência existe; alguns médicos exercem atividade externa, consistente em visitas nas residências dos pacientes; além disso, o Município exerce acompanhamento da quantidade de atendimentos realizados pelos médicos e dentistas.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Providências já foram adotadas para o saneamento da falha; ou já se encontram devidamente justificados os casos de desatendimento de recomendações da Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnica (fls. 101/106), quanto a aspectos econômico-financeiros, opina pela emissão de parecer favorável.

D. **Chefia** (fls. 107/108) conclui, igualmente, pela aprovação dos demonstrativos, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito para que regularize e não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período; e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

Ministério Público (fls.109/110) manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos:

- Déficit orçamentário (5,18%), sem lastro suficiente em resultado financeiro anterior e decorrente de superestimativa de receita;
- Excessivas alterações orçamentárias (45,66%);
- Surgimento de déficit financeiro (R\$ 1.606.929,67);
- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- Aumento da dívida fundada em 45,39%, decorrente de atualização do saldo de parcelamento de débitos do INSS;
- Aumento da dívida ativa em 4,50%.

Para os achados que não comprometeram as contas propõe a expedição de recomendações¹; e de determinações² para as falhas recorrentes; pugna, outrossim, por abertura de autos apartados³.

¹ Relativos aos itens: A.1, A.2, A.3, B.1.6, B.5.1, B.5.3, C.1, C.2.3, C.2.4.2, D.3 e D.5.

² "para que a Administração atente para as regras grafadas na Lei Federal nº 4.320/64 e para os procedimentos contidos no Comunicado SDG no 19/2010, de modo a melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por sua vez, **SDG** (fls.112/114) manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-0904/026/11 - parecer favorável;
Exercício de 2012 - TC-1493/026/12 - parecer favorável; e
Exercício de 2013 - TC-1561/026/13 - parecer favorável.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-001065/004/14.

É o relatório.

GCECR
MTM

efetuados sob o regime de adiantamento e, de igual modo, para a correção das expressivas falhas apontadas no controle de tesouraria e almoxarifado e, também na gestão de bens patrimoniais.”.

³ Itens B.1.6 (Débitos de Agentes Políticos) e D.3.1 (pagamento de horas extras).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000034/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,67%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,32%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,91%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,60%	(15%)
População	17.424 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit 5,18%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.606.929,67	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	10,45%	

A Administração de Cafelândia obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2014.

Neste sentido, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicados 25,60% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,67% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 71,32% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos, não extrapolaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da norma, pois corresponderam a 47,91% da receita corrente líquida.

Subsídios pagos ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 3.075/08 e modificados nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 em percentuais que se compatibilizam com a inflação do período; conforme cálculos da Inspeção, não ocorreram dispêndios indevidos, exceto aos Secretários Municipais, cuja matéria constitui objeto de análise nos autos apartados sob nº eTC-4406.989.15-2.

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município optou pelo Regime Especial Anual para fins de liquidação de precatórios e depositou em conta vinculada o valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09. Demais, o quadro de fls. 33⁴ indica que, sob essa marcha, o saldo será integralmente satisfeito até o final de 2020.

A instrução processual constatou déficit da execução orçamentária da ordem de R\$ 2.308.225,54, correspondente a 5,18%.

Contudo, tendo em conta que o município é de pequeno porte e que houve arrecadação a menor do que o previsto (R\$ 773.104,18) no tocante às receitas de transferências (estadual e federal), a falha pode ser tolerada, sobretudo porque o déficit financeiro equivale a apenas 0,44% da receita corrente líquida mensal⁵ de 2014, ou seja, 14 dias de arrecadação; em

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014	246.827,45
Número de anos restantes até 2020	6
Valor anual necessário para quitação até 6	41.137,91
Montante pago no exercício de 2014	647.092,46
4 Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020	

⁵ Receita corrente líquida: R\$ 43.737.475,28/12 = R\$ 3.644.789,60/30 = R\$ 121.492,98

R\$ 1.606.929,67 / R\$ 3.644.789,60 = 0,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que pese necessária recomendação ao Prefeito para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de debelar o endividamento municipal.

Laudo técnico atesta a liquidez imediata de R\$ 0,69 para cada unidade real dos compromissos de curto prazo⁶ e ainda a elevação do saldo de longo prazo⁷ derivado majoritariamente da atualização dos débitos perante o INSS, cujos resultados não se mostram capazes de prejudicar as

⁶ B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.160.214,03	112.353.320,11	112.318.200,12	3.195.334,02
Restos a Pagar Não Processados	914.113,91	2.915.359,08	2.424.702,51	1.404.770,48
Depósitos	20.800,68	4.697.044,03	4.644.280,22	73.564,49
Consignações	80.166,27	8.903.234,86	8.473.612,46	509.788,67
Outros				-
Total	4.175.294,89	128.868.958,08	127.860.795,31	5.183.457,66
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.175.294,89	128.868.958,08	127.860.795,31	5.183.457,66
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	3.576.527,99	0,69	
	Passivo Financeiro	5.183.457,66		

⁷ B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	589.962,36	324.053,40	-45,07%
Precatórios	2.155.088,92	246.827,45	-88,55%
Parcelamento de Dívidas:	1.319.795,82	5.369.400,23	306,84%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.319.795,82	5.369.400,23	306,84%
Previdenciárias	1.319.795,82	5.369.400,23	306,84%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	37.781,24	24.689,44	-34,65%
Dívida Consolidada	4.102.628,34	5.964.970,52	45,39%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.102.628,34	5.964.970,52	45,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

futuras finanças municipais. Contudo, reitera-se, a necessidade de cautelas fiscais para equalização de suas dívidas de curto e longo prazo.

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização anota abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 17.162.598,87, correspondente a 45,66% da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

Tipo	Autorizado por	
	L.O.A.	Lei Específica
Anulação	6.371.484,90	280.300,00
Excesso de Arrecadação	6.892.433,90	2.028.863,30
Superávit	1.553.433,15	36.083,62
Total	14.817.351,95	2.345.246,92
% da Despesa Fixada Inicial (R\$ 37.587.563,82)	39,42%	6,24%

Sobre tais alterações orçamentárias a defesa argumenta que o percentual de abertura de créditos e de transferências/remanejamento/transposições atingiu 19,50%, equivalente a R\$ 7.330.033,37, inferior portanto ao estabelecido na Lei Orçamentária (20%), e que as demais suplementações contaram com expressa anuência legislativa.

De qualquer forma, a prática revela inadequados planejamento e controle orçamentário; porém, isoladamente, não constituem motivo para rejeição dos demonstrativos; ainda assim, cabem advertências ao Responsável no sentido de que, doravante, aperfeiçoe os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento e as orientações traçadas por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Corte sobre o tema por meio dos Comunicados SDG n°s 29/10, 18/15 e 32/15.

A inspeção atesta boa ordem no que concerne ao recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); não obstante, identifica pagamentos em atraso, o que gera encargos financeiros ao erário no total de R\$ 172.304,09. Nestes termos, malgrado justificativas do Responsável, necessário que se envidem esforços na gestão financeira dos recursos a fim de evitar pagamento de multas e juros.

O Responsável esclarece que as obras para construção do Centro de Convivência do Idoso (item C.2.3) não estão paralisadas, mas em pleno andamento, conforme repasses e condições estabelecidas no convênio firmado com o Governo do Estado. Nestes termos, determino que a próxima inspeção consigne o estágio em que se encontra ou, quiçá, ateste a efetiva conclusão da obra⁸.

A materialização das providências regularizadoras (anunciadas pelo órgão) afetas aos itens B.6.1 (Tesouraria), C.1 (Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas), C.2.4.2 (Coleta e Tratamento de Esgoto) e D.3.1 (Quadro de Pessoal) deverá ser apurada em oportuno trabalho de campo.

Demais impropriedades apontadas no laudo não condensam gravidade que comprometa a aprovação das contas em exame; todavia, a Unidade Regional de Marília firmará recomendações para que o Município estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias indicadores que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações elencadas no artigo 48-A da Lei

⁸ Contrato firmado em 25/03/14; prazo inicial 150 dias; 1° e 2° termos aditivos; prorrogação da vigência contratual por mais 300 dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Responsabilidade Fiscal, especialmente as informações a respeito dos repasses a entidades do 3º Setor; regulamente o Sistema de Controle Interno com vistas ao cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal; aprimore o registro da dívida ativa; observe a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG 19/2010; regularize as falhas detectadas no almoxarifado e bens patrimoniais; promova efetiva reestruturação no seu quadro de pessoal, bem como fixe as atribuições dos cargos em comissão; a eventual realização de horas extras deverá ser justificada pela chefia e somente em situações excepcionais e temporárias; por fim, recomenda-se que o gestor aprimore o controle de frequência para todos os servidores.

O cumprimento das indigitadas recomendações será aferido em próxima inspeção presencial.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e SDG, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM